



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 26 / 03 / 19 97
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

**Processo** : 10980.002208/95-38

**Sessão** : 28 de agosto de 1996

**Acórdão** : 202-08.586

**Recurso** : 98.363

**Recorrente** : LAVEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

**Recorrida** : DRJ em Curitiba - PR

**IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL -TIPI/88 - SECADOR ROTATIVO DE ROUPA, TIPO INDUSTRIAL, COM CAPACIDADE ACIMA DE 10kg.** Deve ser posicionado sob o código 8421.12.9900, não se confundindo com o extrator centrífugo (8421.19.9900), por força das RGI's 3, "a", e 6 da NESH. **Recurso negado**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LAVEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1996

*[Assinatura]*  
 José Cabral Garofano  
 Vice-Presidente no exercício da Presidência e  
 Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e Luiz José de Souza (Suplente).

fclb/hr-gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10980.002208/95-38

**Acórdão** : 202-08.586

**Recurso** : 98.363

**Recorrente** : LAVEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

## RELATÓRIO

Este recurso voluntário já constou da pauta da sessão de 08.11.95, oportunidade em que o Colegiado decidiu converter seu julgamento em diligência junto à repartição fiscal de origem, via DRJ em Curitiba/PR.

Para perfeita lembrança dos Srs. Conselheiros, leio, à integra, o voto da Diligência n. 202-01.747 (fls. 441/442).

Às fls. 448 a ilustre Auditora Fiscal da Fazenda Nacional, dando cumprimento ao Despacho de fls. 447, assim se pronunciou:

*" Em atendimento ao Despacho do Conselheiro-Relator do Segundo Conselho de Contribuintes, Sr. José Cabral Garofano, concluo o que segue:*

*1 - O contribuinte nas Notas Fiscais e folhetos cita dois produtos distintos, um dos quais não funciona através de dispositivo de centrifuga e sim através de dispositivo elétrico, em sua impugnação silencia sobre este produto.*

*2 - Conforme especificados nas Notas Fiscais anexas ao processo, os produtos objetos da discussão são secadoras de roupas, ora descritas como "máquinas de secar roupas industriais elétricas", ora descritas como "secadora centrifuga industrial".*

*3 - O contribuinte em sua impugnação, fls. 371, item IV, declara que o produto refere-se à máquinas industriais de secar, capacidade superior a 10 kg em peso de roupa seca.*

*4 - A sub-posição 8421.1 refere-se a centrifugadores, incluídos os secadores centrifugos e abrange a sub-posição 8421.12 - Secadores de roupas (obviamente que centrifugadores, pelo exposto acima). Trata-se, literalmente, do produto fabricado pelo contribuinte.*

*5 - A sub-posição 8421.19 refere-se a produtos (não classificados nas outras sub-posições da posição 8421). Como o produto objeto da discussão está citado literalmente na subposição 8421.12, não há porque se falar em subposição 8421.19.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10980.002208/95-38**  
**Acórdão : 202-08.586**

*6 - Pelo exposto acima, acredito que não sejam relevantes os esclarecimentos solicitados as fls. 441 e 442 do processo.*

*7 - Se o julgador considerar os esclarecimentos necessários, sugiro que seja nomeado um perito para apresentar um relatório técnico sobre os produtos." (dei destaque).*

Não obstante os "esclarecimentos" oferecidos pela autuante, acima transcritos, como sempre se distinguem a DRF e DRJ em Curitiba/PR, por suas zelosas autoridades fazendárias responsáveis e interessadas em colaborar no deslinde da questão, às fls. 450/452 fornecem esclarecedores subsídios, agora úteis, em cumprimento aos termos da diligência requerida.

O diligenciante assevera que os documentos juntados à petição/recurso, referem-se a catálogos, máquinas e pareceres destinados à outra empresa do ramo, não podendo serem invocados em benefício da recorrente. Ainda, que o mencionado Parecer CST/SNM nº 1.216 foi emitido na vigência da TIPI/79, pelo que houve alterações nas posições e sub-posições dos produtos a serem classificados pelo SH.

No corpo da informação, tece seus comentários sobre as Regras Gerais de Classificação da NBM/SH e NENCCA.

Entende, nesta linha de raciocínio, que o produto fabricado pela apelante é um centrífugador destinado a secar roupa, merecedor da subposição 8421.12.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 10980.002208/95-38

**Acórdão** : 202-08.586

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

Antes de me pronunciar sobre o mérito a ser decidido neste processo, não posso deixar de fazer algumas considerações sobre o conteúdo das informações prestadas pela AFTN, Anicélia M.L.Milaneze, pessoa que lavrou o Auto de Infração e motivou a instauração deste processo administrativo fiscal.

De plano, cabe esclarecer à autuante que a Diligência constante às fls. 437/442 não é um " *despacho* " deste Conselheiro-Relator, uma vez que, para seu aprendizado, é importante saber distinguir uma decisão de um despacho interlocutório. Como pode ler na folha de rosto da Diligência: " *RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara...* ", logo, é uma decisão do Colegiado a ser cumprida pela instância inferior.

Os Conselhos de Contribuintes não dão despacho à instância inferior, dão decisões através de Acórdãos, Diligências ou Resoluções. Seria bom a autuante conhecer esta diferença, uma vez que, pelo teor de suas informações, não entendeu absolutamente nada sobre o que se perqueria, desde o início, se é assim que se deve entender seu procedimento.

Não menos infeliz foi a ilustre fiscal, ao se pronunciar no item 6. de sua informação --- motivo pelo qual dei destaque no relatório deste aresto --- ao concluir no sentido de que: " *... acredito não sejam relevantes os esclarecimentos solicitados as fls. 441 e 442 do processo.* ". Em momento algum este Colegiado solicitou --- nos precisos termos da Diligência --- à autoridade fazendária seu pronunciamento sobre a relevância dos esclarecimentos, se deveria ou não acreditar em algo, quando, por dever funcional, deveria, tão-somente, limitar-se a se pronunciar sobre o seu conteúdo. Se é que a mesma reunia condições de falar sobre a documentação juntada à petição de recurso.

Muito menos este Colegiado solicitou à fiscalização sugestão sobre a nomeação " *... de um perito para apresentar um relatório técnico sobre os produtos.* ". Se não reunia suprimentos técnicos para prestar as informações, deveria a ilustre autuante, aí sim, encaminhar os autos do processo à pessoa mais qualificada, que poderia se pronunciar sobre a matéria. Aliás, consoante o relatado, ressalta notório que a mesma limitou-se a se preocupar em manter a ação fiscal.

Por diversas vezes em meus julgados, livremente expressei o entendimento de que o Estado, através de seus agentes, acima de tudo tem que ser ético, não se valendo de seu poder para tratar os interesses do cidadão ou contribuinte com desídia, relegando-o ao plano inferior na busca de seus direitos, que lhe são conferidos por princípios ínsitos na Constituição Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10980.002208/95-38**  
**Acórdão : 202-08.586**

Sinto que a ilustre atuante deixou passar uma boa oportunidade de não ter falado absolutamente nada, porquanto suas considerações, diferentemente do que se pretendia, nada acrescentou à busca da verdade material e sim, demonstrou sua falta de urbanidade.

Por fim, entendo que a repartição fiscal, através de seus agentes e funções que lhes competem, devem atender com maior zelo as normas que regem o processo administrativo fiscal, cumprindo o dever funcional de dar execução às decisões proferidas nesses processos, porquanto sobre elas até podem restar dúvidas a serem esclarecidas, mas não fiquem sob críticas veladas de pessoas irresignadas. Destaco que a falta praticada pela atuante foi sanada a contento pelas informações contidas às fls. 450/452, a qual, diga-se de passagem, resgatou a imagem do servidor público, que laborou com zelo.

Como visto, na petição impugnativa a atuada defendeu que seu produto merecia classificação fiscal na TIPI/88 sob o código 8451.29.0000, por ser uma máquina industrial de secar e com capacidade superior a 10 Kg de roupa seca. Já nas razões de recurso, diz que por ser um equipamento destinado a centrifugar roupas, nos termos dos laudo técnico e Parecer da CST, o produto é merecedor da classificação 8421.19.9900. Por sua vez, a repartição fiscal sustenta que o produto sob discussão merece classificação fiscal 8421.12.9900, uma vez que o mesmo é um centrifugador de roupas de uso não doméstico.

Com efeito, devem ser levados em consideração os aspectos eminentemente técnicos do produto.

Consoante quadro comparativo que estabelece diferenças entre as centrifugadoras e as secadoras, elaborado pelo TECPAR (fls. 416), para aquelas necessita-se de alta velocidade (*" Rotação em alta velocidade (superior a 1.000 rpm) "*) e para estas, o processo se dá por *" Insuflamento de ar aquecido sobre as peças de roupa "*.

Evidenciado que a recorrente produz tanto secadoras como centrifugadoras de roupas e no verso do catálogo encontram-se as informações que necessitamos para o deslinde da questão. Suas diferenças estão dispostas nas *"CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS."*

Os catálogos juntados às fls. 380/381,verso, apresentam vários tipos de produtos fabricados pela apelante. O produto sob discussão é oferecido como: **SECADOR ROTATIVO FRONTAL/CARACTERÍSTICAS -Capac. 12-15-20-30-50-100 kg - Ciclo de operação: Aprox. 30 min.** Outro produto, constante do mesmo catálogo é o: **SECADOR CENTRÍFUGO/CARACTERÍSTICAS - Capac. 10-15-20-30-50-100 kg - Ciclo de operações: Aprox. 6 a 8 min.**

Para se estabelecer as diferenças entre as duas máquinas, toma-se como exemplo a capacidade de 20 kg de carga.



**Processo : 10980.002208/95-38**  
**Acórdão : 202-08.586**

O **extrator centrífugo** utiliza motor com potência de 2 CV e com velocidade angular de 1.220 RPM; cesto interno com Ø (diâmetro) 506 mm e descarga d'água de 2" BSP (dreno).

Por sua vez, o **secador rotativo** utiliza motor com potência de 0,5 CV e velocidade angular de 37 RPM; cesto interno com Ø (diâmetro) 950 mm; conexões de entrada para vapor (1/2") e consumo de energia elétrica de 14 KW/h.

Com estas informações técnicas fornecidas pelo próprio fabricante, pode-se chegar à conclusão sobre as diferenças entre as máquinas. Senão vejamos.

a) Considerações sobre o Extrator Centrífugo

Nesta máquina a potência de 2 CV do motor imprime ao rotor uma elevada velocidade angular obrigando o material contido no cilindro a comprimir-se contra as paredes drenantes. É um processo mecânico simples, portanto, limitado e que tão-somente consegue extrair parte d'água contida no tecido, como faz uma "lavadeira" quando torce energicamente a roupa tentando reduzir ao máximo o excesso d'água.

Fixando-nos aos valores físicos envolvidos no processo de centrifugação, podemos dizer que o material em contato com a parede do cilindro gira com velocidade de 116 Km/h ou 32,0 m/s o que proporciona uma aceleração centrífuga dezenas vezes superior a da gravidade. De se notar que apesar do grande esforço mecânico envolvido, o rendimento da máquina é baixo quando o objetivo final é secar totalmente a roupa.

b) Considerações sobre a Secadora Rotativa

Nesta máquina a potência de 0,5 CV do motor, bem menor que aquela proporcionado pelo motor da centrífugadora, é utilizada apenas para movimentar suavemente a roupa dentro do cesto. Ressalta notório a baixa velocidade angular de 37 RPM a que é submetido o material. Neste caso, o consumo de energia está no aquecimento e insuflação de ar dentro do cesto, vez que se trata de um processo termo-mecânico que substitui aquele executado pela "lavadeira" quando estende a roupa nos varais para submetê-la a sol e vento, que em resumo, são os responsáveis pela secagem total da roupa.

c) Comparação entre o rendimento de cada máquina.

Pelos ciclos dos processos: 8 minutos para a centrífugadora e 30 minutos para a secadora, nota-se a inviabilidade econômica de secar a roupa utilizando-se



**Processo : 10980.002208/95-38**

**Acórdão : 202-08.586**

somente uma máquina. Os equipamentos se complementam, pois seria impossível à centrifugadora secar totalmente a roupa, assim como seria muito oneroso colocar-se a roupa encharcada para secar no cesto da secadora. A mesma dificuldade tem a "lavadeira" quando impossibilitada de secar a roupa por torção das peças, mas que a utiliza ao máximo pois sabe que se a mesma for estendida encharcada d'água vai demorar muito mais tempo para secar totalmente. O rendimento máximo do processo é obtido pela conjugação dos ciclos, ou seja, retirando o excesso d'água em 8 minutos na centrifugadora e colocando a roupa úmida por 30 minutos, na secadora.

Para comprovar minhas conclusões, permito-me voltar no tempo de nossas aulas do Curso Colegial e recorrer às lições de Física ( cinemática ), que podem trazer elementos elucidativos sobre os fenômenos afetos aos equipamentos.

### **CENTRIFUGAÇÃO**

Velocidade angular =  $\omega = 1.220$  RPM

Raio do cesto =  $R = 0,253$  m

$V = \text{Velocidade} = ( 1.220 \times 2\pi \times 0,253 ) \div 60$

$V = 32,32$  m/s  $\cong 116,4$  Km/h

$\gamma = \text{aceleração centrífuga} = V^2 / R$

$\gamma = (32,32)^2 \div 0,253 = 4.129$  m/s<sup>2</sup>

$\Delta = \gamma/g = 4.129 \div 9,8 = 421g$

Portanto,  $\gamma = 421g$

Sem embargo, o produto sob exame nos autos deste processo administrativo trata-se de uma máquina secadora rotativa, uma vez que esta não reúne condições técnicas para executar a centrifugação, nos moldes das informações prestadas pelo TECPAR. Nestes elementos formo minha convicção.

Pelas RGI's e Notas Explicativas do SH (NESH), o produto sob exame é **uma Máquina Secadora de Roupa, tipo industrial, com capacidade acima de 10 kg. e,**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

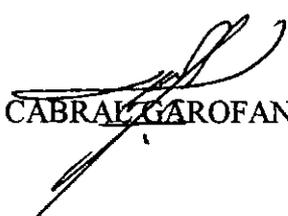
**Processo : 10980.002208/95-38**  
**Acórdão : 202-08.586**

metodologicamente, deve ter classificação fiscal 8421.12.9900. O texto da subposição 12 da posição 8421 refere-se a "Secadores de Roupa", ao passo que o da subposição 19 da mesma posição refere-se a "Outros". Consoante RGI 3,a, a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas e a RGI 6 diz que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, pelos textos dessas subposições e das notas explicativas de subposição respectivas.

Por todos os fundamentos expostos e por cada um deles, entendo que a apelante produz e dá saída a uma máquina secadora, eis que esta conclusão decorre da constatação de sua função principal. Secar e não centrifugar, visto que sua configuração técnica não se presta a esta última tarefa.

São estas razões de decidir que me levam a **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1996

  
JOSÉ CABRAL GAROFANO